

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MAXILETRA –

31ed - ABRIL - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPP (excertos)	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar redação e inserir nota	DOU_10.04.2026

(ementa)

► ...

► ...

► Art. 4º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

...

Art. 1º ...

...

► ...

► Arts. 2º e 3º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

...

I-C – vicaricídio (art. 121-B);

► Inciso I-C acrescido pela Lei nº 15.384, de 9-4-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPP	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_07.04.2026 DOU_10.04.2026

Art. 7º...

...

V –;

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 15.384, de 9-4-2026.

...

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

► Art. 12-D acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

Art. 16...

Parágrafo único. A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante

manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.380, de 6-4-2026.

...

Art. 22...

...

VII – ...;

...

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

§ 5º *Revogado*. Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos.

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.

► §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

Art. 24-A...

...

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

Art. 35...

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

Art. 39...

Parágrafo único. Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

CPP	Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)	Alterar redação e inserir nota	DOU_13.04.2026 DOU_14.04.2026
-----	--	-----------------------------------	--------------------------------------

Art. 99...

§ 1º ...

...

p) ...;

III – inscreva no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada o programa referido no inciso I, bem como ateste perante esse conselho o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II deste parágrafo.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.387, de 13-4-2026.

...

Art. 207. Ficam instituídos o Dia Nacional do Esporte, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho, e a Semana Nacional do Esporte, a ser celebrada na semana que compreender essa data.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.386, de 10-4-2026.

§ 1º O Dia Nacional do Esporte e a Semana Nacional do Esporte têm por finalidade incentivar a prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, da inclusão social, da educação e da qualidade de vida, bem como promover sua valorização em todas as faixas etárias e modalidades.

§ 2º As comemorações deverão ser promovidas pelo poder público, em colaboração com instituições de ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, por meio de eventos, de debates, de campanhas, de ações educativas e de atividades práticas direcionados à divulgação dos benefícios físicos, mentais e sociais do esporte.

§ 3º No período a que se refere o *caput* deste artigo, serão estimuladas parcerias entre o poder público, instituições de ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, bem como a cooperação entre os entes federativos, com vistas à promoção de políticas públicas, à formação esportiva, à divulgação de boas práticas e à difusão do esporte como direito social e ferramenta de transformação.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 15.386, de 10-4-2026.